



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 008/2023 DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

Inteiro
Aprovado
José Marinho Zica
Presidente

"ALTERA REDAÇÃO DO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaia – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. O Anexo I, da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências." passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Tipo de Diária	Destino	Agente/Servidor	Valor
Diária Completa	Capital Federal	Prefeito/Vice Prefeito	1.054,50
		Secretários Municipais	870,30
		Advogado e Assessores	870,30
		Demais Servidores	870,30
	Acima de 200 Km da Sede do Município e nas Demais Capitais	Prefeito/Vice Prefeito	527,25
		Secretários Municipais	435,15
		Advogado e Assessores	435,15
		Demais Servidores	435,15
	De 100 Km a 200 Km da Sede do Município	Prefeito/Vice Prefeito	527,25
		Secretários Municipais	326,36
		Advogado e Assessores	326,36
		Demais Servidores	326,36
Diária Parcial	Capital Federal	Prefeito/Vice Prefeito	158,18
		Secretários Municipais	217,57
		Advogado e Assessores	217,57
		Demais Servidores	217,57
	Acima de 200 Km da Sede do Município e nas Demais Capitais	Prefeito/Vice Prefeito	527,25
		Secretários Municipais	435,15
		Advogado e Assessores	435,15
		Demais Servidores	435,15
	De 100 Km a 200 Km da Sede do Município	Prefeito/Vice Prefeito	217,57
		Secretários Municipais	108,78
		Advogado e Assessores	108,78
		Demais Servidores	108,78



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

	Até 100 Km da Sede do Município	Prefeito/Vice Prefeito	108,78
		Secretários Municipais	54,39
		Advogado e Assessores	54,39
		Demais Servidores	54,39

Art. 2º. Os valores constantes do Anexo I serão aplicados somente após a sanção da Lei que o alterou, não podendo seus efeitos retroagirem.

Art. 3º. Ficam fazendo parte integrante desta Lei, o Anexo I referente à Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro resultante da alteração do Anexo I, da Lei Municipal nº 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências.", neste exercício de 2.023 e nos dois exercícios subsequentes, a saber, de 2.024 e 2.025, e Anexo II referente à Declaração do Ordenador da Despesa de que a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 2.520/2013 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei De Diretrizes Orçamentárias, previstos no art. 16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei nº 101/2000, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 17 de Janeiro de 2.023.


ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº. 008/2023 DE 17 DE JANEIRO DE 2.023.

"ALTERA REDAÇÃO DO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O Evento em análise dispõe sobre a Alteração do Anexo I, da Lei Municipal nº 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências."

I) PREMISSA:

Trata o presente Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dores do Indaia, decorrente da Alteração do Anexo I, da Lei Municipal nº 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências."

Público-Alvo: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Demais Servidores em viagens a serviço do Município de Dores do Indaia.



Prefeitura Municipal de Dorel So Indaia

Gabinete do Prefeito

Descrição	Total dos Gastos Anuais (12 m) (R\$)
SITUAÇÃO ATUAL – DESPESA TOTAL COM DIÁRIAS PESSOAL CIVIL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIA 2023 –LOA 3.067/2022	R\$ 143.094,34
Descrição	Total dos Gastos Anuais (12 m) (R\$)
SITUAÇÃO PROPOSTA –ALTERAÇÃO DOS VALORES DAS DIÁRIAS PESSOAL CIVIL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIA =APLICAÇÃO DO IGP-M/FGV DE 5,45%*	R\$ 7.798,64
Descrição	Total dos Gastos Anuais (12 m) (R\$)
VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO	R\$ 7.798,64

Fonte: <https://portal.fgv.br/noticias/igpm-dezembro-2022>

MEMÓRIA DE CÁLCULO.

DESPESA TOTAL COM DIÁRIAS PESSOAL CIVIL –LOA 2023 = R\$ 143.094,34
APLICAÇÃO DO IGP-M/FGV = 5,45% - R\$ 143.094,34 x 5,45% = R\$ 7.798,64

II) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2023, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

As despesas decorrentes da alteração do Anexo I, da Lei Municipal nº 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências", acrescenta o valor de R\$ 7.798,64 e representa apenas **0,043627%** em termos percentuais ao valor já consignado na LOA/2023, sendo portanto, ínfimo, e encontra-se previsto na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2023, a Lei nº 3.067, de 14 de Dezembro de 2022, onde as mesmas não irão afetar as metas de resultados fiscais relativos aos valores fixados na LOA para 2023.

Para os exercícios de 2024 e 2025, não irão refletir significativamente nas metas previstas na LDO/2022(Lei nº 3.032 de 15 de Julho de 2022), pois serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, compensando os efeitos do projeto de Lei e fazendo com que o executivo continue dentro dos limites de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Dolores do Indaia

Gabinete do Prefeito

III) COMPROVAÇÃO QUE AS NOVAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

Previsão de Novas D.O.C.s de Outras Despesas Correntes Para exercício de 2023 (A)		R\$ 0,00
Despesa Gerada com a alteração do Anexo I, da Lei Municipal nº 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências"(B)		R\$ 7.798,64
Total das Outras Despesas Correntes Autorizadas e Projetadas para o Exercício de 2023 - Prefeitura - (C= A+B)		R\$ 7.798,64
Total de Outras Despesas Correntes Autorizadas e Projetadas para o Exercício de 2023 - Prefeitura		R\$ 17.875.738,30

Portanto, as Despesas Geradas com a alteração do Anexo I, da Lei Municipal nº 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências", para o município de Dolores do Indaia-MG tem compatibilidade e previsão orçamentária e financeira para cobertura dessas novas despesas.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

IV) CONCLUSÃO:

A estimativa de impacto financeiro, no que se refere a alteração do Anexo I, da Lei Municipal nº 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências", para o Município de Dores do Indaia-MG, é de aproximadamente R\$ 30.808,26 para o exercício de 2022 e serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, e para os exercícios de 2024 e 2025, também não irão refletir nas metas fiscais.

Diante das informações acima, os gastos gerados com a alteração do Anexo I, da Lei Municipal nº 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências", não irá interferir no atendimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2022, pois a previsão orçamentária de despesas correntes para outras despesas correntes, juntamente com aberturas de créditos adicionais, com as demais ações governamentais a serem desenvolvidas para manter o equilíbrio fiscal suportam os desembolsos futuros dessas novas despesas.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaia, 17 de Janeiro de 2023.

CRISTIANO LUIZ DA SILVA
CONTADOR – 108618/O -8- CRC/MG

DEIVERSON MARCOS FIUZA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº. 008/2023 DE 17 DE JANEIRO DE 2.023.

"ALTERA REDAÇÃO DO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins de direito e, em especial, para atender ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, as despesas em razão da alteração do Anexo I, da Lei Municipal nº 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre a Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências." tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Municipal nº 3.067, de 14 de Dezembro de 2.022, que "Estimativa Receita e Fixa a Despesa do Município de Dorés do Indaiá Minas Gerais Para o Exercício Financeiro de 2.023.", e é compatível com a Lei Municipal nº 3.032 de 15 de Julho de 2022, que "Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2023, e dá Outras Providências." e com a Lei Municipal nº 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2.021, que "Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dorés do Indaiá, Estado de Minas Gerais Para o Quadriênio 2.022 a 2.025 e dá Outras Providências."

Considera-se adequação orçamentária e financeira com a LOA, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (inciso I do § 1º do art. 16 da LRF).

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, 17 de Janeiro de 2.023.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 030/2023/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 19/01/2.023

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n. 008/2023

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI Nº 008/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2.023 QUE "ALTERA REDAÇÃO DO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º. 008/2023 tem por objetivo alterar a redação do Anexo I da Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências."

A Lei Municipal n.º 2.520/2013, de 31 de Outubro de 2013, que "Dispõe Sobre Viagem a Serviço e Concessão de Diária a Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e dá Outras Providências." foi sancionada em 31 de Outubro de 2.013, e segundo a redação o Parágrafo único do art. 4º do referido diploma legal, os valores das diárias constantes do Anexo I, deveriam ser corrigidos anualmente, por lei, usando-se para a atualização o Índice Geral de Preços – Mercado IGP/FGV.

A necessidade de atualização/correção dos valores é de suma importância, primeiro para que se cumpra o disposto na Lei Municipal n.º 2.520/2013, e também pelo fato de serem as diárias garantia para aqueles servidores que se deslocam do Município a bem do serviço público, como por exemplo dos motoristas da Saúde.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, pela urgência pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 008/2023, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 19 de Janeiro de 2.023.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	20/01/2023
Às	11:56 horas,
Protocolo nº	28/2023
Tais Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa	

Exmo. Sr.
José Marinho Zica
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PL n° 008, de 17 de janeiro de 2023

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 008/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

EMENTA: "ALTERA REDAÇÃO DO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL N° 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECERISTAS: Daniel Nascimento Pinto.

"Ninguém está proibido de fazer melhor do que eu."

Martinho Lutero

I - RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo encaminhou pedido de autorização legislativa para "ALTERA REDAÇÃO DO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL N° 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta assessoria foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas¹, itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

¹ Utiliza-se maiúscula apenas na especificação da lei. Ex.: “Lei Complementar nº 64, de 1990”, ou “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legislante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto² e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição³. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;

² Cada projeto, excetuados os de código, deverá tratar de um único objeto.

³ Havendo alteração na lei, não se modifica a numeração de dispositivo alterado, nem se aproveita numeração de dispositivo revogado. Se houver acréscimo de dispositivo, mantém-se a numeração do dispositivo precedente, incorporando-se a ela letra maiúscula, em ordem alfabética, necessária à identificação do dispositivo acrescido. Em quaisquer dos casos, deverá ser feita, ao final da nova redação, entre parênteses e com letras maiúsculas, a identificação (NR), nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

• fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;

• numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até “nono”, e cardinais, seguidos de ponto, de “10” em diante;

• abreviar-se a palavra em “art.” ou “arts.”, se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

• iniciar-se por letra maiúscula;

• numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;

• representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);

• denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;

• compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do *caput* do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

• algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;

• inicial minúscula;

• terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;

• dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário"⁵.

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação⁶, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões"⁷, "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões"⁹);

- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados¹⁰.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

⁴ Artigo determina a data em que a lei entra em vigor.

⁵ Artigo que revoga as disposições em contrário, mencionadas o mais especificamente possível, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º, e Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001).

⁶ O termo sempre causa estranheza. Observem-se os conceitos de justificação e de justificativa encontrados no Novo Dicionário Aurélio: justificação - "ação ou efeito de justificar(-se)"; justificativa - "causa, prova ou documento que comprova a realidade duma proposição". Pode-se dizer que a justificação encerra uma ou mais justificativas. É um apêndice à proposição, que contém as razões de sua apresentação, sua justificativa.

⁷ Quando se trate de proposição oferecida em plenário.

⁸ Quando se trate de proposição oferecida perante comissão.

⁹ No caso de Comissão Diretora.

¹⁰ Essa recomendação submete-se, contudo, às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Recorde-se, ademais, que essa lei tem por objetivo diminuir, ao máximo, as leis ditas "extravagantes", preferindo-lhes a inserção das normas subsequentes sempre no diploma legal anteriormente vigente, exceto no caso de revogação total.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

IV - DA INICIATIVA LEGISLATIVA, DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, E ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS:

4.1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA e DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Respeitando o princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 10, I, reproduz a competência para deflagrar o processo legislativo, senão vejamos:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e/ou estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse. O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o território nacional e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre o tema.

Nos termos do art. 18 da Carta da República, "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (...)" Restou-se consagrada a autonomia dos entes federativos, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, expresso no art.34, inciso VII, alínea "c" da Constituição.

O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente à prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie - Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa - o projeto é constitucional e legal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, ele cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida sua juridicidade.

4.2. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Na produção do processo legislativo devemos nos ater aos aspectos formais e legais. Nesse contexto compreende a competência legislativa sobre o tema se exclusiva ou concorrente, o rito de tramitação de acordo com a norma e por derradeiro o quórum de sua votação para aprovação.

Em análise perfunctória ao projeto de Lei, vislumbramos que a competência para deflagrar o processo legislativo é municipal, nos termos do Art. 30, incisos I e II da Carta Constitucional de 1988. Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Sob o aspecto da Constitucionalidade nos termos da Constituição Estadual, verificamos que o projeto de Lei está em consonância com Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

Seção I

Da Competência do Município

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

...

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. (destacamos)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Como já nos manifestamos alhures, a Lei Orgânica Municipal versa no mesmo sentido, conforme transcreveremos a seguir:

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

Deste modo, ficou demonstrado a competência legislativa municipal para deflagrar o processo legislativo, em razão de sua matéria no âmbito territorial. Bem como, sua legalidade e constitucionalidade, observado o aspecto formal do referido projeto de Lei.

Analisando o projeto de Lei à luz da Lei Orgânica Municipal, fica demonstrado que dentre as demais normas insculpidas no Art. 48 da LOM, o processo legislativo é composto de elaboração de leis ordinárias, conforme inciso III do indigitado artigo.

Quanto a iniciativa para propositura dos projetos, cabe aos vereadores, ao Prefeito e ao povo, que o exerce sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

In casu, interpretando sistematicamente o art. 61, § 1º, II da Constituição Federal entendo que a iniciativa é privativa do senhor Alcaide. Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária.

Neste mesmo sentido temos a exclusividade na iniciativa do projeto de Lei em razão do objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Por derradeiro, entende-se que o Projeto de Lei em análise preenche os aspectos formais e legais, não encontrando vícios a coibir.

V - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar e repisar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

As viagens a serviço e a concessão de diárias a servidores da administração pública direta e indireta do Município de Dores do Indaia, está regulamentada pela Lei Municipal nº 2.520/2013.

O Projeto de Lei em análise altera o anexo I, da Lei nº 2.520/2013, trazendo em seu texto que a correção monetária dos valores das diárias.

Ainda o projeto de Lei nº 008/2023 pretende corrigir os valores das diárias pagas ao Prefeito, Vice Prefeito, secretários municipais e servidores, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da lei nº 2.520/13, que autoriza a correção pelo IGP-M/FGV, conforme ofício nº 030/2023/GP/PMDI que encaminha o projeto de Lei.

Para tanto apresenta o executivo, os impactos fiscais, a indicação da origem dos recursos para o custeio das despesas estando em concordância com as regras do direito financeiro.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em tela é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais, relativos a matéria, bem como os princípios gerais da administração pública e demais normas constitucionais.

Assim, o Projeto supracitado atende os requisitos legais e constitucionais, estando apto a tramitação e aprovação, caso assim entenda os Nobres Edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

VI - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto de Lei Complementar deverá receber parecer das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final**, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e **Educação, Saúde e Assistência Social**, nos termos do art. 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria simples**, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 do Regimento Interno.

VII - CONCLUSÃO:

Por tais razões, opino favorável à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá/MG, 25 de janeiro de 2023.


Daniel Nascimento Pinto

OAB/MG 125.464

Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 08/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno

☐ 2º Turno

☒ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **08/2023**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

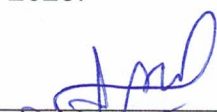
O Projeto de Lei em análise “**ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2.031, que DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O projeto em tela cumpre os aspectos constitucionais, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem ou erros materiais.

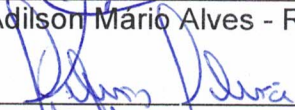
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG

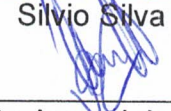
Dorés do Indaiá, 25 de janeiro de 2023.



Adilson Mário Alves - Relator



Sílvia Silva – Presidente



Adão Amaral da Silva - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Doros do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 08/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno

☐ 2º Turno

☐ Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Doros do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **08/2023**, de autoria do Poder Executivo, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

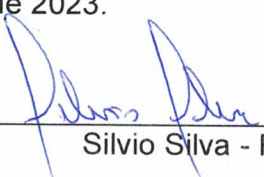
O Projeto de Lei em análise "**ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2031, que DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Após análise ao projeto em comento, o mesmo está de acordo com as normas da Contabilidade Pública, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo apresentado em anexo o impacto financeiro.

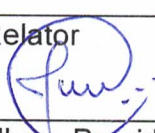
Feita essas considerações, opinamos pela sua regular tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Doros do Indaiá – MG

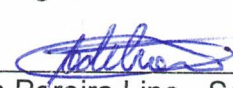
Doros do Indaiá, 25 de janeiro de 2023.



Silvio Silva - Relator



Leonardo Diógenes Coelho - Presidente



Adilson Pereira Lino - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 008/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno

☐ 2º Turno

☐ Turno Único

Os membros das **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **008/2023**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise **"ALTERA REDAÇÃO DO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.520/2013, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O projeto de Lei em análise enviado pelo Exmo. Sr. Prefeito, busca corrigir e recompor os valores das diárias destinadas aos servidores e agentes políticos do Poder Executivo. A atualização dos valores é uma garantia legal, visto que assim como os salários e subsídios os valores das diárias também sofre pela ação da inflação. De modo, que esta atualização anual vem apenas manter o equilíbrio financeiro das diárias frente a inflação apurada.

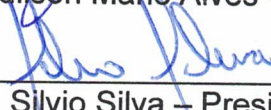
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 25 de janeiro de 2023.



Adilson Mário Alves - Relator



Silvio Silva – Presidente



Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Secretário